

Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7000508-26.2023.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo.: 90 dias)

FINALIDADE.: INTIMAR o(s) réu(s) **JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO (Réu)**, com endereço na Residente na Rua Natal, nº 2230 ou 2344, Setor 03, no Município de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido da r. SENTENÇA de ID 125231609 de seguinte teor.: O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ GERALDO SANTOS PINHEIRO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos art. 22, § 1º, I da Lei n.º 13.869/19 e art. 129, caput, do Código Penal, na forma do art. 70, do mesmo diploma (1º fato); art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 13.869/19, art. 147 do Código Penal (2 vezes), na forma do art. 70, do mesmo diploma (2º fato); art. 147 do Código Penal (3º e 4º fatos) e art. 331 do Código Penal (5º fato), conforme narrado na exordial acusatória (ID 85850791 - pág. 12-19). A denúncia foi originalmente apresentada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (autos n. 0805713-65.2022.8.22.0000), em razão do foro por prerrogativa de função, atribuído ao réu à época. Foram narrados cinco fatos delituosos, sendo os três primeiros ocorridos em Porto Velho/RO e os dois últimos, objeto destes autos, em Ariquemes/RO. Com a perda do mandato parlamentar do acusado, declarada pela Assembleia Legislativa, cessou a prerrogativa de foro (art. 117, I, "I", RI/TJRO), sendo os autos remetidos ao juízo natural, com o desmembramento em face da competência jurisdicional e consequente distribuição dos fatos 4 e 5 ao Juizado Especial Criminal desta comarca (ID 85850792 e 85850793). Diante da pena cominada aos delitos (superior a dois anos), foi reconhecida a incompetência do Juizado e determinado o declínio para o juízo comum (ID 90725423). O Ministério Público manifestou pelo recebimento dos autos neste juízo e ratificou a denúncia, requerendo o processamento e julgamento dos crimes descritos nos fatos 4º e 5º (ID 91854746): 4º FATO – AMEAÇA: No mês de agosto de 2020, período da tarde, na Unidade Básica de Saúde do Setor 5, na cidade de Ariquemes, o denunciado JOSÉ GERALDO SANTOS PINHEIRO (Geraldo da Rondônia), valendo-se de seu cargo de Deputado Estadual, ameaçou Ana Maria Ferreira Junqueira Ghellere, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo consta, a vítima era Diretora da Atenção Básica de Saúde, e durante uma reunião da qual participava ela e o Coordenador Tharles, na UBS do setor 5, foi chamada pela recepcionista da unidade para atender o denunciado, que estava na recepção bastante exaltado. Ao invés de aguardar o atendimento, o denunciado foi até a sala em que estava a vítima, quando então perguntou a ela: “quem te colocou aqui?”, e por não obter uma resposta, passou a irrogar uma série de ofensas, chegando a dizer que iria fazer uma matéria para prejudicá-la e ainda iria retirá-la do cargo. Na oportunidade, o denunciado xingou todos os funcionários que estavam no local. 5º FATO -DESACATO No dia 16/01/2021, período da manhã, no Hospital



Municipal de Ariquemes, o denunciado JOSÉ GERALDO SANTOS PINHEIRO (Geraldo da Rondônia) desacatou a então diretora da Unidade de Saúde, Esther Paulla Pessoa Boni, no exercício de sua função e em razão dela. Consta dos autos que no dia dos fatos o denunciado ingressou nas dependências do Hospital Municipal de Ariquemes acompanhado de seu filho, e sob o pretexto de estar realizando uma fiscalização, começou a filmar o local e todos que nele estavam. Ao ser informada da presença do denunciado no nosocômio, a vítima foi ao seu encontro com a finalidade de atendê-lo, oportunidade em que ele subiu o tom de voz e passou a gravar o seu rosto, ao mesmo tempo em que verbalizava, na presença de pacientes e outros profissionais as seguintes ofensas: “você é uma incompetente”, “você não deveria estar aqui”, “a saúde está pagando um preço alto por sua culpa” “você não dá conta do serviço”, “eu já te conheço e você não vale nada”, tudo isso com o propósito de desrespeitá-la e desprestigiá-la enquanto funcionária pública. Na sequência, deslocou-se até a ala reservada a pacientes acometidos de Covid-19, - mesmo advertido pelos profissionais que o ambiente era de acesso restrito, em vista do elevado risco de transmissão da doença. A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2023, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (ID 93369529). O réu foi citado (ID 98673049) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, (ID 101569325). Designada audiência de instrução e julgamento (ID 101852601). Suspeição do magistrado declarada no ID 107062707. Redesignada a audiência (ID 107968184). Foi determinado a expedição de ofício para juntada das mídias do PIC (procedimento investigatório criminal), produzidas no âmbito do Ministério Público, bem como redesignada a audiência de instrução (ID 112092150 e 116860680). Procedeu-se à juntada das referidas mídias (ID 116874607 a 116874634), contendo a gravação das oitivas de Esther Paulla Pessoa Boni, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho e Clarice Cassiana Coutinho. Em ato seguinte, foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 120686931), ocasião em que foram ouvidas as vítimas Esther Paulla Pessoa Boni e Ana Maria Ferreira Junqueira Ghellere, bem como as testemunhas Marcelo Graeff, Lorena Pereira Fiorenzani, Tharles Maia de Castro e Cristiane Beatriz de Brito. O acusado não foi interrogado devido a sua revelia. O Parquet apresentou alegações finais de forma oral e pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O julgamento convertido em diligência (ID 122324239), com manifestação do Ministério Público (ID 123703721). É o relatório. Decido. Inicialmente, o Ministério Público demonstrou a existência da representação (condição objetiva de procedibilidade), conforme manifestação de ID 123703721. Portanto, ausentes questões preliminares e nulidades a serem sanadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal, passo à análise do mérito. Ameaça (4º fato) A materialidade e autoria delitivas ficaram comprovadas pela prova documental, especialmente, a Ocorrência Policial n.º 126214/2020 (ID 85850791 - Pág. 288 e ss.), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No depoimento pessoal prestado em juízo, a vítima Ana Maria Ferreira narrou os detalhes dos fatos vivenciados, afirmando que, à época, exercia o cargo de diretora do Departamento de Atenção Básica e que o denunciado chegou a UBS do setor 05 acompanhado de um possível assessor, que estava filmando: “Ele começou a me filmar de uma maneira muito imprópria, falando de forma exaltada. Naquele momento, fiquei bastante nervosa e fui direto para a UNISP, pois ele estava muito agressivo verbalmente”. Alega que estava acompanhada do enfermeiro que, então, era o coordenador do departamento, Tharles Maia de Castro, mas que as ameaças foram direcionadas a sua pessoa: “Só que ele veio pra cima de mim, talvez pelo fato de eu ser mulher”. Segundo a vítima, foi questionada pelo réu sobre quem a teria colocado no cargo, ela respondeu que não entraria nesse assunto, momento em que o denunciado afirmou que faria uma matéria contra ela e que iria tirá-la da função. A vítima assevera que se sentiu abalada. Acrescentou que teve conhecimento de episódios semelhantes envolvendo o denunciado que teria adentrado outras unidades de saúde, como a UBS do Setor 10, bem



como relatos de condutas semelhantes em outras secretarias, embora não as tenha presenciado pessoalmente. O depoimento pessoal foi corroborado pela testemunha Tharles Maia de Castro, então coordenador da Atenção Primária, que a acompanhava na ocasião dos fatos. Segundo o relato desta testemunha, o denunciado estava exaltado com a vítima e ameaçou que iria removê-la do cargo. O depoimento da testemunha Marcelo Graeff, então Secretário Municipal de Saúde, reforça a narrativa da vítima. Ele declarou que a vítima era sua subordinada e que o denunciado, em diversas ocasiões, apresentou condutas abusivas contra os servidores da saúde. A testemunha mencionou que o denunciado desejava realizar uma inspeção no almoxarifado da secretaria, enviando-lhe mensagens durante a madrugada e, por não ser atendido naquele horário, enviou diversos áudios ofensivos, e que a partir disso passou a visitar as unidades de saúde, adentrando salas sem autorização e proferindo xingamentos aos profissionais que encontrava. Segundo Marcelo, a vítima sentiu-se invadida e estava “bem abalada” quando esteve na secretaria. A testemunha ainda informa que era comum o denunciado se referir a si próprio como autoridade superior, ameaçando com frases como “se não me obedecer, vou pedir sua cabeça”, principalmente quando as vítimas eram mulheres. Corroborando com o padrão de conduta, a testemunha Lorena Pereira Fiorenzani afirmou que, à época dos fatos, o então deputado Geraldo esteve em diversas unidades de saúde do Município, e em aproximadamente 90% dessas visitas praticou algum tipo de agressão verbal ou ameaça contra os servidores. Relatou que ela exercia suas funções no setor de patrimônio, sendo responsável pelo recebimento de materiais permanentes, muitos deles oriundos de Emendas Parlamentares, o que gerava contato frequente com o denunciado. Segundo a testemunha, o denunciado adotava conduta intimidatória enviando mensagens fora do horário comercial com tom de ameaça. Nessas mensagens, questionava se ela era servidora efetiva e se sabia com quem estava falando, e demonstrava irritação pelo fato de ela ter solicitado que o contato fosse feito durante o expediente, para que pudesse atendê-lo adequadamente. Afirmou que ele costumava entrar nas salas gritando, gravando vídeos, exigindo respostas e tentando constranger os servidores: “ele esteve no centro de atendimento COVID, ele desacatou as diretoras de lá e Ana Maria foi só mais uma vítima da época”; “Você é o que? Você é portariada?” “Vou pedir sua cabeça era assim que ele falava”. A testemunha afirma que haviam outras situações idênticas com outros funcionários: “Ele foi em várias UBS, em várias unidades básicas de saúde, ele teve no almoxarifado de material de consumo, ele teve no almoxarifado de material permanente que eu estava presente também, ele teve lá no centro de atendimento COVID, no hospital, enfim, foi um período bem turbulento”. A testemunha Cristiane Beatriz de Brito também mencionou que o comportamento autoritário do denunciado era reiterado, tendo ela própria vivenciado situação semelhante em outra Unidade Básica de Saúde, no setor 10, declarou que teve conhecimento do episódio envolvendo a vítima por meio do relato da própria, que lhe contou sobre as ameaças sofridas e os registros feitos. Nessa perspectiva, observa-se que as declarações prestadas, em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, mostram-se harmônicas entre si e plenamente compatíveis com o contexto fático descrito na denúncia, revelando-se suficientes para a configuração do crime de AMEAÇA, previsto no artigo 147 do Código Penal, uma vez que o denunciado, valendo-se de sua posição de autoridade política, proferiu ameaças direcionadas à vítima com o claro intuito de intimidá-la e desestabilizá-la psicologicamente. Sob este prisma, escorreita a tipicidade indicada na inicial acusatória, não havendo que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de que as ameaças proferidas pelo réu causaram temor na ofendida, fato potencializado em detrimento da função do denunciado, à época Deputado Estadual. Nesse sentido: Apelação criminal. Ameaça. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Depoimentos coesos. Prova material. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Dosimetria. Redução das penas-base. Circunstâncias judiciais diversas. Fundamentação genérica. Culpabilidade e personalidade. Afastamento. Adequação da pena-base do crime de ameaça. Pena-base do crime de estupro de



vulnerável mantida pelos vetores não afastados. Afastamento da causa de aumento do art. 71 do CP quanto ao crime de estupro. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido 1. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas testemunhais, é suficiente para manter a sentença condenatória pelo crime de ameaça, quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida. [...] APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0003204-62.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 12/05/2022 (grifei) Portanto, procede a denúncia quanto ao crime de ameaça. Desacato (5º FATO) Melhor sorte não socorre o réu. A materialidade e autoria delitivas ficaram comprovadas pela prova documental, especialmente, a Ocorrência Policial n.º 126214/2020 (ID 85850791 - Pág. 288 e ss.), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, na instrução, a vítima narrou os detalhes do ocorrido que, à época exercia a função de direção, contextualizando a situação de extrema dificuldade enfrentada pela gestão hospitalar durante o auge da pandemia da COVID-19, quando o hospital se encontrava em reforma e com estrutura sobrecarregada. Declarou, ainda, que o episódio não foi um caso isolado, sendo comum o denunciado adentrar ao hospital com a câmera ligada, filmando servidores sem autorização e sem qualquer intuito de colaborar, mas sim de constranger os profissionais presentes: “Geralmente, ele não chegava na instituição e procurava entender o que estava acontecendo, se tinha algum problema ou não que ele pudesse ajudar. Em momento algum, ele propôs ajuda. Sempre, ele chegava já com a câmera ligada e adentrava ao hospital, e até na entrada do centro cirúrgico, sem falar com ninguém, fazendo acusações, fazendo críticas com base em nada, porque ele não tinha informações. E o pior de tudo: agredindo verbalmente as pessoas, né? E aí, não só eu, como a instituição como um todo, as pessoas que estavam envolvidas, mas, diretamente, a mim, eu me senti bastante agredida.” Segundo a vítima ele utilizava de expressões como: “eu te conheço”, “você é incompetente”, “você não sabe o que é que está fazendo”. Questionada em juízo se o episódio teria lhe causado algum abalo emocional no momento em que ocorreu, a vítima relata ter se sentido profundamente humilhada diante da exposição pública a que foi submetida pelo denunciado. Destacou que, embora estivesse no exercício de uma função de direção e jamais tivesse tido qualquer desavença pessoal com o acusado, foi alvo de ofensas. Acrescentou que as consequências do ocorrido perduraram no tempo, afirmando que, até os dias atuais, ao realizar uma busca por seu nome em ferramentas de pesquisa online, o referido episódio ainda é exibido, o que considera extremamente constrangedor e humilhante: “ele me expôs... a mídia toda do Município esteve lá, teve divulgação estadual a respeito disso, então cada divulgação me sentia mais humilhada”. Ainda sobre o episódio, menciona que diante das ofensas comunicou ao réu que acionaria a Polícia Militar, momento em que este respondeu: “pode chamar, eu vou mandar te prender”, demonstrando total desprezo pela autoridade da servidora no exercício da função pública. Confirmou também que outras pessoas foram alvo dos ataques do réu naquele dia, como a técnica de enfermagem Clarice Cassiana Coutinho, que foi insultada com expressões depreciativas sobre seu passado de dependência química. Afirmou que tinha conhecimento dos episódios envolvendo a também vítima Ana Maria. Destacou que, mesmo após deixarem o serviço público, ela e Ana Maria mantêm contato e ainda conversam sobre a situação vivenciada, classificando os episódios como experiências que não se deseja a ninguém. Importa destacar, ademais, o conteúdo das mídias constantes do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), cujos registros e depoimentos confirmam a veracidade dos fatos narrados e reforçam a conduta do denunciado. Dentre as testemunhas ouvidas, ressalta-se a oitiva de Milena Pietrobom Paiva Machado Coelho, então Secretária Municipal de Saúde, a qual corroborou integralmente as alegações da vítima. Segundo relatou, ao comparecer à unidade hospitalar no referido episódio, ouviu de diversos profissionais manifestando indignação diante da conduta do réu, que adentrou áreas restritas do hospital, filmando pacientes sem qualquer autorização e em flagrante desrespeito às normas sanitárias e



de privacidade. Segundo a testemunha, houve nítida revolta da equipe de saúde, que se sentiu desrespeitada e constrangida, reconhecendo no comportamento do réu um abuso de autoridade. Pontuou que, embora não tenha presenciado diretamente o início dos atos, testemunhou o tumulto instalado na recepção e ouviu os relatos uníssonos dos servidores, inclusive de que o réu dizia frases como “fica quieta, eu não desrespeitei ninguém”, enquanto os demais retrucavam afirmando que ele sim havia desrespeitado e violado o ambiente hospitalar. Relatou ainda que a técnica de enfermagem Clarice estava chorando e diversos servidores visivelmente abalados, havendo inclusive o comparecimento da Polícia Militar e da imprensa. Mencionou a situação da vítima, que atuava diretamente na ala de pacientes internados com COVID-19. A vítima encontrava-se “no olho do furacão”, lidando com aproximadamente 25 pacientes em estado de COVID, durante um dos períodos mais críticos da segunda onda da pandemia. A testemunha relatou que, apesar do esgotamento físico e emocional dos profissionais, o denunciado agiu com total insensibilidade e desrespeito, o que a levou a repreendê-lo, afirmando: “Como o senhor consegue fazer isso com pessoas que estão salvando vidas?”. No mesmo sentido confirmou, em seu depoimento, a técnica de enfermagem Clarice Cassiana Coutinho, que relatou que em pleno auge da pandemia, o denunciado adentrou o hospital com a câmera ligada, desrespeitando ordens para não ingressar em áreas restritas. Ao ser advertido, passou a proferir xingamentos e ofensas pessoais, chamando-a de “noiada” em razão de um histórico superado de dependência química. Clarice respondeu com firmeza, destacando sua condição de servidora concursada, o que intensificou a agressividade do réu, que retrucou: “Cala a boca, sua noiada”. O episódio causou forte abalo emocional, levando-a a se afastar do trabalho por alguns dias. Clarice ainda afirmou que o réu ofendeu diversos servidores, inclusive a diretora do hospital, sra. Esther. Afirmou que o réu tentava denegrir a gestão municipal, alegando falhas estruturais do hospital recém-reformado, tudo com o intuito de gerar desgaste político. Confirmou que o réu chamou a vítima de “puxa-saco” e “baba-ovo”, dizendo que ela estava no cargo por indicação e não por competência. Em reforço, outras testemunhas na instrução realizada neste juízo também relataram o padrão de conduta do réu. Marcelo Graeff e Lorena Pereira Fiorenzani confirmaram que ele costumava invadir as unidades hospitalares já com a câmera ligada, sem respeitar as regras de acesso e com ofensas aos profissionais. Segundo Lorena, mesmo sem estar presente no dia específico, foi informada pela colega vítima que o réu adentrou indevidamente o setor em obras e a ala de enfermagem COVID, filmando pacientes e funcionários sem autorização. A vítima teria pedido que ele procurasse informações na Secretaria, o que resultou em novo episódio de desacato. Lorena declarou: “Ele falava que ninguém prestava, que era tudo incompetente. Era a forma como tratava as pessoas.” Ao ser questionada se a conduta do denunciado trouxe impactos emocionais à vítima, Lorena confirmou: “Todos eles na verdade, eles sempre procuravam a secretaria para ser orientados do que fazer, porque eles ficavam com medo porque ao mesmo tempo eles estavam ali para lidar com o público, para atender as pessoas, mas eles também se sentiram coagidos pelo até então deputado”. Ela ainda enfatizou que o réu demonstrava comportamento autoritário e recorrente abuso de poder: “De forma geral ele atacava as pessoas, ele desacatava, agia com abuso de autoridade, comigo mesma ele falou diversas vezes ‘você sabe o que está falando e eu sou deputado você não pode falar assim comigo’ só me chamava de ‘menina’ não me chamava pelo nome, era dessa forma que ele atuava nesse período”. Dessa forma, cotejando os elementos de prova angariados durante a instrução processual, em especial os depoimentos prestados, verifico que há prova mais do que suficiente para embasar o decreto condenatório pelo desacato, uma vez que restou perfectibilizada a intenção do denunciado em menosprezar a vítima no exercício de sua função pública, não cabendo, portanto, a absolvição, pois, como já demonstrado, a materialidade e a autoria delitivas estão amplamente comprovadas nos autos. Verifica-se que a tipicidade encontra-se devidamente apontada na denúncia, pois as expressões ofensivas utilizadas pelo réu, sua postura agressiva e as consequências emocionais



e funcionais suportadas pela vítima, especialmente no contexto pandêmico e em ambiente hospitalar onde a vítima exercia suas funções, bem como as ofensas proferidas na presença de outros profissionais e pacientes, refutam integralmente a alegação defensiva de que sua conduta estaria amparada no exercício regular do mandato parlamentar. Ainda que os parlamentares possuam função fiscalizatória, tal prerrogativa deve ser exercida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, urbanidade e respeito à função pública dos servidores. Nesse contexto, a partir do momento em que o réu tenta, deliberadamente, reduzir a servidora à condição de alguém desqualificada, indigna ou incapaz para o cargo que ocupa, ele não só atinge sua dignidade pessoal, mas também ataca a própria autoridade pública que ela representa. Desse modo, evidenciado que o réu buscou humilhar, ofender e constranger a servidora enquanto esta desempenhava suas funções, fica clara a tipicidade da conduta como desacato à funcionária pública no exercício da função, nos termos da lei penal. A esse respeito: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. OFENSA CONTRA AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA À PRISÃO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Mantém-se a condenação pelo crime de desacato quando se comprovar que a conduta da apelante consistir em desprezo, falta de respeito e humilhação a funcionário público no exercício da função. [...] (Apelação, Processo nº 0000721-21.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 28/08/2019). Outrossim, o delito de desacato possui natureza formal, bastando, para a sua configuração, o intuito de ofender o agente público e a função que desempenha, independente de atingir ou não esse intento. Destarte, comprovado que o réu desacatou a vítima, haja vista os depoimentos e demais documentos juntados aos autos e, não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, considerando que violou o bem jurídico tutelado pela norma. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 147 e do art. 331, em concurso material de crimes, nos termos do art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Verifico que a culpabilidade do réu, que aqui significa o grau de reprovabilidade da conduta, comporta maior grau de censura maior do que aquele do próprio tipo penal. O réu valeu-se da condição de deputado estadual para ameaçar a servidora que exercia o cargo de chefia em ambiente público e para se enquadrar como autoridade maior, desrespeitar as regras hospitalares e desacatar a servidora pública. O réu ostenta maus antecedentes (7018844-15.2022.8.22.0002 - ID 125062741). Tenho por negativa a conduta social, tendo em vista que a prova oral demonstrou que o réu agia recorrentemente com abuso de poder, comportamento autoritário, intimidador e recorrente contra servidores da rede pública, especialmente mulheres, o que demonstra desrespeito às normas de convivência e ao cargo exercido. Não tenho elementos sólidos para analisar a personalidade do agente. Os motivos são desfavoráveis, pois vinculados a mero inconformismo do réu com a atuação das vítimas no exercício regular de suas atribuições administrativas, demonstrando desrespeito às instituições e às regras democráticas de funcionamento do serviço público. As circunstâncias do crime também são negativas. A ameaça ocorreu em ambiente institucional (Unidade Básica de Saúde), com a presença de outros servidores amplificando o constrangimento à vítima e o caráter intimidatório do ato. Da mesma forma, o desacato ocorreu no Hospital Municipal de Ariquemes/RO, com a presença de outros servidores amplificando o constrangimento à vítima



e o caráter intimidatório do ato, inclusive com operação policial e veículo de mídia. As consequências dos crimes são ordinárias às espécies delitivas. Inexiste conduta das vítimas a ser valorada a favor do réu. Crime de Ameaça Na primeira fase, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Na segunda fase, diante da agravante da reincidência (0004929-57.2018.8.22.0002 - ID 125062741), e inexistindo atenuante, fixo a pena intermediária em 2 (dois) meses de detenção. A agravante do abuso de poder, prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal, não será aplicada de forma autônoma, uma vez que tal circunstância já foi valorada negativamente na análise da culpabilidade. Aplicá-la novamente configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto à agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal (crime praticado em ocasião de calamidade pública), este juízo entende que o caso em concreto não demanda a sua incidência. Embora o delito tenha sido praticado durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, não há demonstração que a situação da pandemia motivou ou facilitou o cometimento do crime de ameaça, eis que indispensável a existência de provas nesse sentido, sendo inviável o reconhecimento, portanto, afastado a referida agravante. Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena final do tipo ora analisado em 2 (dois) meses de detenção. Crime de Desacato Na primeira fase, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência (0004929-57.2018.8.22.0002 - ID 125062741). Outrossim, reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado durante situação de calamidade pública – pandemia de COVID-19 – diretamente relacionada ao contexto da infração, já que o desacato decorreu da negativa de acesso a áreas restritas do hospital destinadas a pacientes com a doença. A agravante do abuso de poder, prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal, não será aplicada de forma autônoma, uma vez que tal circunstância já foi valorada negativamente na análise da culpabilidade. Aplicá-la novamente configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Desse modo, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena final do tipo ora analisado em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Concurso material Considerando que os delitos foram praticados na forma do artigo 69, caput, do CP (concurso material), procedo à somatória das reprimendas resultando na pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Regime inicial O regime inicial para o cumprimento da pena é o SEMIABERTO em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas. Benefícios O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista não estarem preenchidos os requisitos legais exigidos à concessão da benesse, considerando que foi praticado com grave ameaça à pessoa, pelo fato de possuir maus antecedentes e as circunstâncias judiciais negativas (art. 44, I, II e III, do CP). Igualmente, não faz jus à suspensão da pena com base na mesma motivação acima (art. 77, I, II e III, do CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo à decretação de sua custódia cautelar. Inexiste pedido de fixação de indenização mínima. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República; b) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; c) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação ; d)



Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); e) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. P.R.I. Ariquemes, 22 de agosto de 2025 Elaine Cristina Pereira Juíza Substituta".

Maria Eduarda Cardoso, estagiária de Direito.

Ariquemes/RO, 8 de setembro
de 2025.

